



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº – PLEN**  
(ao PLS nº 32 de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 32 de 2018:

“**Art. 2º** Os bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, conforme determinado pelo art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, deverão ser instalados pela União, com a colaboração dos Estados e do Distrito Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.”

“**Art. 3º** O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** .....

.....

XVIII – instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário nacional, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

.....

§ 8º Para os fins do inciso XVIII do *caput*, as prestadoras de serviços de telecomunicações franquearão acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam impedir o acesso às telecomunicações, colaborando para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda pretende aperfeiçoar o projeto, expressando a qual ente caberá a instalação dos bloqueadores de celulares nos presídios no prazo previsto na futura norma, uma vez que tal competência não está clara no projeto. Tendo em vista que o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), o qual poderá ser utilizado para tal finalidade, é um fundo federal, administrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, entendemos cabível deixar claro que



SF/18032.09442-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

cabará a União a instalação dos bloqueadores, a qual deve ocorrer, naturalmente, com a colaboração técnica e operacional dos Estados e do Distrito Federal, quanto aos seus respectivos estabelecimentos.

Além disso, propomos também a deixar claro que as prestadoras de serviços de telecomunicações terão o dever de franquear acesso às informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam bloquear o acesso às telecomunicações pelos internos do sistema, colaborando para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes.

Nesse sentido, conclamamos os nobres Pares a votar pela aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**  
(PSD-RS)



SF/18032.09442-43